CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 22/07/22
Protocolo

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N° 84 /2022.

Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 02/08/22
Cabral
Vereador - 1º Secretário

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder ao Estado do Paraná novo prazo para construção e funcionamento de escola no Loteamento Residencial Riviera.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder prazo para que o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Educação - Núcleo Regional de Educação de Cascavel cumpra a condição contida no art. 2º da Lei Municipal nº 6.763 de 18 de outubro de 2017.

Art. 2º A construção da unidade escolar estadual deverá estar concluída e em funcionamento no prazo de 3 (três) anos, podendo o mesmo ser prorrogado uma única vez, pelo prazo de 1 (um) ano mediante requerimento do Donatário devidamente fundamentado e por ato próprio do Poder Executivo.

Art. 3º Não cumprida a condição estabelecida no prazo fixado ou ser dado destinação diversa, o imóvel e as eventuais benfeitorias que nele existirem, serão revertidos ao patrimônio do Município de Cascavel, independentemente de notificação ou interpelação judicial e o Donatário não terá direito a qualquer indenização referente às construções, benfeitorias e acessões implantadas sobre o imóvel doado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 20 de julho de 2022.

Leonardo Paranhos,
Prefeito Municipal.
MENSAGEM DE LEI

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores(as).

Submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AO ESTADO DO PARANÁ PRAZO PARA CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESCOLA NO LOTEAMENTO RESIDENCIAL RIVIERA"

O objetivo deste Projeto de Lei é atender a uma solicitação apresentada pela FUNDEPAR - Estado do Paraná, a qual requer a prazo para construção e implantação de escola para atender a população do Loteamento Residencial Riviera e adjacências.

A justificativa para a prorrogação é válida, eis que é notório que um projeto de tal envergadura requer prazo para elaboração de projetos de engenharia e arquitetura, bem como para reservar recursos financeiros e respectivos ajustes aos orçamentos públicos. Porém tais questões já foram equacionadas pelo Governo do Estado do Paraná, estando a licitação prestes a acontecer.

No entanto, como se evidencia da lei original, o prazo fixado já transcorreu, o que se faz necessário a concessão de novo prazo para que, efetivamente, a unidade escolar seja construída e inicie seu funcionamento, atendendo assim a demanda da população cascavelense.

Essa é Senhor Presidente, a razão que justifica elaboração deste Projeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 20 de julho de 2022.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Destinatário: Senhor Prefeito Municipal
Remetente: Procuradoria Geral do Município
Objeto: anteprojeto de lei – prorrogação do prazo para realização das obras

O texto está em ordem e, sob a ótica jurídica, o anteprojeto observa a competência de iniciativa e há justificativa para a concessão de prazo para implementação das obras para edificação e funcionamento de escola no loteamento em questão.

No que se refere a possível vedação em decorrência do período eleitoral, tem-se que a lei nº 9504/1997, assim estabelece:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, **as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos** nos pleitos eleitorais: (...)
> IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição **"gratuita" de bens** e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

As vedações previstas no citado artigo são norteadas pelo princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos que objetivou o legislador resguardar a não utilização da máquina pública em caráter eleitoreiro e, conseqüentemente, o desvirtuando a finalidade da conduta administrativa, dado o potencial favorecimento de um candidato ou partido político em desfavor de outro, em prejuízo ao exercício da democracia.

Neste contexto, as vedações contidas no citado dispositivo devem ser analisadas no contexto dos cargos em disputa eleitoral.

O que a legislação veda é a distribuição gratuita de bens; a entrega de bens seja dada sem qualquer contraprestação, ou seja, que o doador receba o "bem" doado sem que haja qualquer a exigência de cumprimento de obrigação e/ou condição para efetivação da entrega.

No caso em tema, a doação está condicionada, ou seja, é uma doação com encargo, o que não se amolda ao conceito de gratuidade, eis que a exigência de contrapartida para a doação lhe retira o caráter de "gratuidade".[1]

Esse é o entendimento sobre o tema exarado pelo TSE:

Jurisprudência do TSE: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA. ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei no 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - **não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado**. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. **A doação com encargo não configura "distribuição gratuita**. 2. Não há uso promocional da doação quando o donatário do bem apenas manifestou apoio político ao candidato por ela responsável, em propaganda eleitoral gratuita, sem qualquer menção direta à aludida doação. 3. Na linha dos precedentes desta Corte, "para a configuração do inc. IV do art. 73 da Lei n° 9.504/97, a conduta deve corresponder ao tipo definido previamente. O elemento é fazer ou permitir uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços para o candidato, quer dizer, é necessário que se utilize o programa

[1] Parecer COJUR-PGE n. 355/16. Procurador Silvio Varela Junior. Ementa: Aquisição de imóvel por meio de doação. Transferência de bem do Município para o Estado em ano eleitoral. Doação com encargo. Inexistência de óbice na legislação eleitoral - Lei n° 9.504/1997. Precedentes: Pareceres n°s. 279/14-PGE e 110/16-PGE. Orientação jurídica reforçada pela jurisprudência do TSE
Parecer n. 140/2020. Procurador do Estado Marcelo Mendes Ementa: Doação, Cessão e Concessão de bens imóveis a Municípios, União, Entidades da Administração Indireta e Entidades Assistenciais sem fins lucrativos. Ano eleitoral. Negócios Jurídicos onerosos. Interesse público primário. Precedentes do TSE.
Parecer COJUR-PGE 180/2020. Procurador do Estado André Emiliano Uba Ementa: Anteprojeto de Lei que autoriza a doação de imóveis à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR). Período Eleitoral. Doação com encargo. Inocorrência de conduta vedada. [...] Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal no 9.504, de 1997. Parecer COJUR-PGE 137/2021. Procuradora do Estado Flávia Baldini Kemper Ementa: Consulta. Direito Eleitoral. Condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. Proibição quanto à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública em ano eleitoral (Art. 73, § 10, da Lei n.o 9.504/1997). Doação de bem público a entidade de direito privado declarada de utilidade pública em ano eleitoral. Possibilidade. Doação com encargo que não configura distribuição gratuita de bens. Caráter assistencialista da doação não configurado. Negócio jurídico não inserido no âmbito da norma proibitiva. Precedentes do TSE. Pareceres n.° 355/2016, n.° 140/20-PGE, n.° 162/20-PGE e n.° 180/20-PGE.
https://www.sc.gov.br/images/Secom_Noticias/Documentos/MANUAL_ELEICOES_PG_SC_7.pdf

social - bens ou serviços - para dele fazer promoção (AgRg-REspe n° 25130/SC, DJ de 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira)" (REspe n° 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 34994, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, j. em 20.05.2014. Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 25/06/2014, Página 62-63)

Soma-se a existência de condição para fins da efetivação da doação em tela, a doação já se efetivou em 2017, sendo necessário tão somente o ajuste do prazo para o cumprimento da condição inicialmente já contida na lei.

Neste contexto, considerando que a iniciativa o projeto foi observada e não há vedações para a sua propositura, o projeto está apto para assinatura e remessa à Câmara Municipal de Vereadores para deliberação.

Cascavel, 20 de julho de 2022.

Laura Rossi Leite
Procuradora Geral do Município